



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011983-88.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV, é apelado MARIA CRISTINA DE CAMPOS PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1011983-88.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPINAS - CAMPREV

Apelada: MARIA CRISTINA DE CAMPOS PAIVA

Voto nº 31378

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança ajuizada pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV contra Maria Cristina de Campos Paiva, visando ao pagamento de diferenças salariais relativas ao recálculo de adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, reconhecidos em Mandado de Segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na definição do termo inicial dos juros de mora sobre os valores atrasados, considerando a sentença concessiva do Mandado de Segurança.

III. Razões de Decidir

3. A sentença concessiva do Mandado de Segurança gera efeitos a partir da data do ajuizamento da ação, conforme o artigo 14, §4º, da Lei Federal nº 12.016/2009. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 271, estabelece que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.133, definiu que o termo inicial dos juros de mora em ação de cobrança de valores pretéritos ao mandado de segurança é a data da notificação da autoridade coatora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à Remessa Necessária e à Apelação, mantendo a sentença que fixou o termo inicial dos juros de

mora desde a notificação na ação mandamental.

Tese de julgamento: 1. Os juros de mora sobre valores reconhecidos em mandado de segurança incidem desde a notificação da autoridade coatora. 2. A citação válida do Município constitui ciência inequívoca da obrigação.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 12.016/2009, art. 14, §4º; Código Civil, art. 405; Código de Processo Civil, art. 240; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, Enunciado nº 271; STJ, REsp nº 1925235/SP, Tema nº 1.133.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS – CAMPREV em face de MARIA CRISTINA DE CAMPOS PAIVA, objetivando o pagamento das diferenças salariais relativas ao recálculo do adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, cujo direito foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 1030506-90.2020.8.26.0114.

A r. sentença de fls. 516/518 homologou o reconhecimento do pedido, com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC, *"para condenar o requerido a pagar à parte autora os valores atrasados relativos aos adicionais por tempo de serviço e licença prêmio reconhecidos no mandado de segurança 1030506- 90.2020.8.26.0114, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura daquele writ, ressaltando-se, no que toca à licença prêmio, que sua demonstração se dará através da apresentação de certidões da Fazenda Estadual Paulista e da Fazenda de Cosmópolis no bojo do procedimento em trâmite na Secretaria Municipal de Gestão."* O valor devido, a ser indicado em cumprimento de sentença, deverá ser corrigido monetariamente, desde a época em que deveria ter sido paga cada parcela, calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA-E) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021, será atualizado pela taxa SELIC, sem incidência de juros, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, aplicando-se, também, o que restar

decidido na ADI 7047 STF, se o caso. Diante da sucumbência da Ré, condenou-a no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 90, IV, do CPC.

Recorre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS – CAMPREV, requerendo a reforma do julgado apenas em relação à fixação do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os atrasados. Defende que a data a ser considerada é a sua citação na presente ação de cobrança, uma vez que não foi parte do Mandado de Segurança nº 1030506-90.2020.8.26.0114 (fls. 539/543).

Recurso regularmente processado, acompanhado de contrarrazões às fls. 547/551.

Considere-se a sentença submetida à Remessa Necessária, já que, proferida contra a Fazenda Municipal, não se enquadra às exceções previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A Remessa Necessária e a Apelação não devem ser providas.

Extrai-se da inicial que MARIA CRISTINA DE CAMPOS PAIVA, em agosto de 2020, impetrou Mandado de Segurança nº 1030506-90.2020.8.26.0114, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, e, ao final, foi concedida a segurança para "*determinar que seja efetuada a averbação do tempo de serviço pretendido, para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio*". (fls. 77/84). A decisão foi parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. e 135/144, que reconheceu o direito à contagem do tempo de serviço também para fins de sexta-parte.

A ação de Mandado de Segurança tem por objeto a

correção de ato ilegal e ofensivo a direito líquido e certo, expedido por autoridade. Assim, a sentença concessiva da segurança reconhecerá a ilegalidade ou o abuso de poder e retirará o ato praticado, permitindo eventuais pagamentos pelo poder público.

No caso dos autos, a decisão reconheceu o direito da Impetrante, Autora na presente ação, à contagem de todo o tempo de serviço prestado perante a Administração Pública para fins de adicionais por tempo de serviço e licença prêmio.

Portanto, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, gera efeitos a partir da data do ajuizamento daquela ação, de acordo com o artigo 14, §4º, da Lei Federal nº 12.016/2009:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

*§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado **relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.***

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta e autônoma, salvo a exceção contida na Lei 5.021/66, concernente a vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, reconhecidos na sentença concessiva, os quais se liquidam por cálculo do contador e se executam nos próprios autos da segurança. Insto não significa que o mandado de segurança seja meio inidôneo para amparar lesões de natureza pecuniária. Absolutamente, não. A segurança pode prestar-se à remoção de obstáculos a pagamentos em dinheiro, desde que a retenção desses pagamentos decorra de ato ilegal da Administração (...)" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 15ª edição, p. 68).

Esse é o entendimento sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 271, segundo o qual a *"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*.

Sendo assim, considerando a data do ajuizamento do Mandado de Segurança como termo inicial da prescrição (agosto.2020), é certo que a pretensão inicial deve envolver a devolução dos valores indevidamente calculados desde agosto de 2015.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, a r. sentença também não merece reparo.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1925235/SP, submetido ao rito dos repetitivos, ao definir o termo inicial dos juros de mora em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, decidiu que o consetário legal deve ser contado a partir da *notificação* da autoridade coatora:

Tema nº 1.133: "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)".

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior, a notificação científica o Poder Público quanto ao não cumprimento da obrigação.

Deste modo, a citação válida do Município, na pessoa de seu Prefeito Municipal, é suficiente para caracterizar a ciência inequívoca da Autarquia Municipal, por intermédio de seu procurador, especialmente

considerando que o recálculo dos adicionais temporais e da licença-prêmio constituem atribuição direta do Município, ao passo que o ônus da restituição dos valores devidos recai sobre a referida Autarquia.

Logo, correto que incida juros de mora sobre o valor devido desde a notificação na ação mandamental, calculado pela Lei nº 11.960/2009 até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021, incida apenas a taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 0,5%, a incidir sobre a mesma base de cálculo.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, NEGA-SE provimento à Remessa Necessária e à Apelação.

Ana Liarte

Relatora